



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877271 - SP (2023/0451010-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. CORTE QUE SE CONSIDEROU INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO ENFRENTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.
2. Na hipótese, as teses de nulidade do feito criminal suscitadas pela defesa - a) ilicitude das provas decorrentes da apreensão ilegal da aeronave prefixo PT-WFO, GPS's e documentos durante o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Jorge Raffat Toumanie; e b) ilicitude dos laudos periciais realizados no GPS, inclusive com indícios de inserção de dados após a apreensão e enquanto em poder da Polícia Federal - não foram debatidas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
3. Noutro lado, a defesa encontra-se em verdadeiro limbo processual, visto que o tema foi inicialmente veiculado e apresentado ao TRF-3, o qual entendeu que não tinha competência para julgar *writ* impetrado contra ato próprio e remeteu os autos a esta Corte Superior. Contudo, o *writ* originário não impugnava o acórdão de apelação, mas a sentença penal condenatória, pois supostamente embasada em provas ilícitas, de modo que não há falar em incompetência da Corte de origem para processar e julgar o *mandamus* e, assim, verificar a existência de possível constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Assim, a

ausência de manifestação colegiada da Corte de origem configurou indevida negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, mantendo-se o indeferimento liminar do presente *habeas corpus*, mas concedendo a ordem, de ofício, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examine, como entender de direito, as questões deduzidas no HC n. 5030224-05.2023.4.03.0000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, mantendo-se o indeferimento liminar do presente, mas concedendo a ordem, de *habeas corpus* ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877271 - SP (2023/0451010-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. CORTE QUE SE CONSIDEROU INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO ENFRENTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.
2. Na hipótese, as teses de nulidade do feito criminal suscitadas pela defesa - a) ilicitude das provas decorrentes da apreensão ilegal da aeronave prefixo PT-WFO, GPS's e documentos durante o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Jorge Raffat Toumanie; e b) ilicitude dos laudos periciais realizados no GPS, inclusive com indícios de inserção de dados após a apreensão e enquanto em poder da Polícia Federal - não foram debatidas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
3. Noutro lado, a defesa encontra-se em verdadeiro limbo processual, visto que o tema foi inicialmente veiculado e apresentado ao TRF-3, o qual entendeu que não tinha competência para julgar *writ* impetrado contra ato próprio e remeteu os autos a esta Corte Superior. Contudo, o *writ* originário não impugnava o acórdão de apelação, mas a sentença penal condenatória, pois supostamente embasada em provas ilícitas, de modo que não há falar em incompetência da Corte de origem para processar e julgar o *mandamus* e, assim, verificar a existência de possível constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Assim, a

ausência de manifestação colegiada da Corte de origem configurou indevida negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, mantendo-se o indeferimento liminar do presente *habeas corpus*, mas concedendo a ordem, de ofício, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examine, como entender de direito, as questões deduzidas no HC n. 5030224-05.2023.4.03.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001263-79.2003.4.03.6002, realizado em sessão do dia 16/8/2016 (e-STJ fls. 1.021/1.089).

Na inicial do *habeas corpus* (e-STJ fls. 2/91), **impetrado após mais de 7 (sete) anos do julgamento do acórdão impugnado**, o causídico sustentou, em síntese, a ilicitude das provas decorrentes da apreensão ilegal da aeronave prefixo PT-WFO, GPS's e documentos durante o cumprimento de mandado de prisão de Jorge Raffat Toumani.

Segundo o impetrante, não existia ordem judicial para a apreensão desses bens, de modo que as provas ilícitas decorrentes dessa apreensão contaminaram todas as demais provas por derivação.

Aduziu que os policiais federais extrapolaram o conteúdo do mandado de prisão ao apreenderem a aeronave e os objetos sem que houvesse determinação judicial e sustenta que "no caso, consubstancia-se ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o cumprimento de mandado de prisão, em face da realização de busca e apreensão sem prévia autorização judicial" (e-STJ fl. 10).

Asseverou que o paciente passou a ser investigado após a apreensão da referida aeronave, que estava registrada em seu nome.

Alegou que tanto a sentença condenatória como o acórdão de apelação basearam-se diretamente em informações extraídas dos GPS's. Argumentou que "sendo declarada a ilicitude da apreensão, todos os demais elementos também o são, por serem frutos da árvore envenenada" (e-STJ fl. 58).

Apontou, ainda, a ilicitude dos laudos periciais que analisaram o conteúdo das informações extraídas dos GPS's. Alegou, em resumo, que há indícios de falsidade nos

documentos, os quais devem ser desconsiderados como prova. Arrematou que "sem os laudos periciais em comento, não subsiste a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, devendo o paciente ser simplesmente absolvido, a esta altura" (e-STJ fl. 90).

Ao final, requereu, liminarmente, "seja determinada imediata suspensão do processo 0001263-79.2003.4.03.6002/MS, até final julgamento do presente *habeas corpus*. Caso já tenha sido julgada, requer seja o *writ* processado como sucedâneo de revisão criminal (STF, RHC nº 146.327/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/2/18e STF - HC154390 / SC, Relator(a): Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 17/04/2018, data de publicação: 07/05/2018, 2ª Turma). Bem evidenciada a ilicitude da apreensão da aeronave, dos documentos e dos GPS's, que acabaram por resultar na abertura do IPL /2003 contra o paciente e todas as demais provas desses elementos decorrente, requer seja reconhecida a respectiva ilicitude, anulando-se a denúncia primeva, o aditamento e a denúncia unificadora, em face do paciente; como corolário, seja anulada a sentença e o acórdão, determinando ao juízo de origem que identifique se remanescem provas independentes que o MPF possa utilizar em eventual novel denúncia. Sem prejuízo do reconhecimento do parágrafo anterior, anular os três laudos periciais (laudo n.º /2003-SR/DPF/MS, laudo n.º /2003-SR/DPF/MT e o 'anexo I do relatório operação fronteira') a denúncia unificadora, a sentença e o acórdão condenatórios, determinando o retorno dos autos à origem, para que o MPF, podendo e querendo, ofereça nova denúncia, sem o uso desses laudos, prosseguindo os demais termos da eventual novel ação penal" (e-STJ fls. 90/91).

No entanto, em decisão monocrática proferida no dia 15/12/2023, esta relatoria indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o exame da matéria trazida pela defesa resultaria em evidente supressão de instância (e-STJ fls. 1.261/1.264).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.267).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.268/1.275), a defesa insiste no reconhecimento das nulidades suscitadas na inicial do *mandamus*, ainda que não tenham sido debatidas pelas instâncias inferiores, consistentes na: a) *ilicitude das provas decorrentes da apreensão ilegal da aeronave prefixo PT-WFO, GPS's e documentos durante o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Jorge Raffat Toumanie; e b) ilicitude dos laudos periciais realizados no GPS, inclusive com indícios de inserção de*

dados após a apreensão e enquanto em poder da Polícia Federal.

Ao final, "requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, e seja apreciada a impetração, para o fim de, evidenciada a ilicitude da apreensão da aeronave, dos documentos e dos GPS's, que acabaram por resultar na abertura do IPL /2003 contra o paciente e todas as demais provas desses elementos decorrente, reconhecer a respectiva ilicitude, anulando-se a denúncia primeva, o aditamento e a denúncia unificadora, em face do paciente; como corolário, seja anulada a sentença e o acórdão, determinando ao juízo de origem que identifique se remanescem provas independentes que o MPF possa utilizar em eventual novel denúncia. Na mesma esteira, em conhecendo da impetração, e sem prejuízo do reconhecimento do parágrafo anterior, anular os três laudos periciais (laudo n.º /2003-SR/DPF/MS, laudo n.º /2003-SR/DPF/MT e o 'anexo I do relatório operação fronteira') a denúncia unificadora, a sentença e o acórdão condenatórios, determinando o retorno dos autos à origem, para que o MPF, podendo e querendo, ofereça nova denúncia, sem o uso desses laudos, prosseguindo os demais termos da eventual novel ação penal. Caso assim não entenda, quando menos, seja a ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito deste *habeas corpus* originário, como entender de direito. Em não sendo reconsiderada a decisão, seja submetido o presente como agravo regimental ao colegiado dessa e. Turma, a quem se reiteram os pedidos" (e-STJ fl. 1.274/1.275).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que a irresignação defensiva merece parcial guarida.

Com efeito, ao examinar o inteiro teor do ato apontado como coator na inicial do *mandamus* (Apelação n.º 0001263-79.2003.4.03.6002), verifica-se que as teses de nulidade do feito criminal suscitadas pela defesa - a) ilicitude das provas decorrentes da apreensão ilegal da aeronave prefixo PT-WFO, GPS's e documentos durante o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Jorge Raffat Toumanie; e b) ilicitude dos laudos periciais realizados no GPS, inclusive com indícios de inserção de dados após a apreensão e enquanto em poder da Polícia Federal - **não foram debatidas pelo Tribunal de origem.**

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta

Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Inclusive, ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, *Até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes* (AgRg no HC n. 839.845/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Ocorre que a presente impetração foi originariamente endereçada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gerando o HC n. 5030224-05.2023.4.03.0000, contudo o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, em decisão monocrática proferida no dia 8/12/2023, declarou a incompetência absoluta da Corte de origem para processar e julgar o *mandamus*, ante a impossibilidade para apreciar suposto constrangimento ilegal decorrente de seus próprios atos, e, por consequência, determinou o encaminhamento dos autos ao STJ.

Confira-se (e-STJ fl. 1.247):

*É o relatório.
DECIDO.*

Em sessão realizada no dia 16/08/2016, a E. Segunda Turma do TRF-3, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Carlos Roberto da Silva para absolvê-lo da imputação da prática do tráfico internacional de drogas referente à apreensão de 492 Kg de cocaína; reduzir a pena-base do crime de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse último delito, restando mantidas as condenações pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (relativo à apreensão de 488 quilos de cocaína) e associação para o tráfico. Em consulta aos autos subjacentes nº 0001263-79.2003.4.03.6002 através do sistema PJE – 1º grau, verifico que houve o trânsito em julgado (ID 294948934).

Conforme relatado, no presente habeas corpus o impetrante aponta como ato coator o acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Aponta a ilicitude das provas que embasaram a condenação e pede a anulação “ab initio” da ação penal.

Ocorre que esta Corte não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato próprio, em obediência ao artigo 650, §1º do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão substituiu a sentença condenatória, sendo ele (o acórdão) o ato tido como coator.

Por essa razão, falece competência a este E. Tribunal para apreciar suposto

constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pela Segunda Turma desta Corte, que, ao julgar recurso de apelação considerou válidas as provas produzidas naqueles autos e manteve a condenação do paciente pelo cometimento dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Por estas razões, nos termos do artigo 188, §2º do Regimento Interno, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal e determino o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente. - negritei.

Como se vê, **a defesa encontra-se em verdadeiro limbo processual**, visto que o tema foi veiculado e apresentado ao TRF-3, o qual declinou de o apreciar e remeteu os autos a esta Corte Superior, pois entendeu que não tinha competência para julgar *writ* impetrado contra ato próprio. Esta Corte, por sua vez, encontra-se impedida de examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Na verdade, ao contrário do entendimento do Desembargador Relator, o *habeas corpus* lá impetrado (HC n. 5030224-05.2023.4.03.0000) não impugnava o acórdão de apelação, mas a sentença penal condenatória, pois supostamente embasada em provas ilícitas, de modo que não há falar em incompetência da Corte de origem para processar e julgar o *mandamus*.

Assim, *Tendo o Tribunal estadual deixado de apreciar a possível ocorrência, na espécie, de ilegalidade flagrante, resta caracterizada a indevida negativa de prestação jurisdicional, sendo imperiosa a determinação para que faça a análise da pretensão defensiva em exame, como entender de direito* (EDcl no HC n. 516.808/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019).

Noutras palavras, diante do equivocado entendimento de incompetência daquela Corte, oportunidade na qual o Relator deixou de examinar a existência de possível flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente relacionado à ilicitude das provas, **faz-se de rigor a devolução dos autos ao Tribunal estadual a fim de que examine o mérito do *writ* originário, como entender de direito.**

Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O MANDAMUS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM INTERPOSTO E INDEFERIDO, NOVAMENTE, DE FORMA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I - A il. Defensoria Pública do Estado de São Paulo informa, no presente agravo regimental, que, perante o eg. Tribunal de origem, "foi interposto agravo regimental e, novamente, por meio de decisão monocrática, o mesmo

Presidente da Seção Criminal, sem distribuir o agravo para órgão colegiado, o indeferiu da mesma forma" (fl. 252 - grifei).

II - A matéria debatida no presente habeas corpus ainda não foi analisada pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, situação que mantém o óbice inviabilizador da impetração da ordem perante esta Corte Superior de Justiça, sob pena, do contrário, de se incorrer em indevida supressão de instância.

III - Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição.

IV - Contudo, a ausência de manifestação colegiada da eg. Corte estadual configurou indevida negativa de prestação jurisdicional.

Tratando-se de questões relevantes, como as apresentadas no presente mandamus, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos serem remetidos a este para que o respectivo órgão colegiado, juiz natural da causa, se manifeste acerca da matéria.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento, mantendo-se o indeferimento liminar do presente habeas corpus, mas concedendo a ordem, de ofício, para anular as decisões monocráticas proferidas no Habeas Corpus n. 2137209-79.2020.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de direito, as questões deduzidas naquele mandamus.

(AgRg no HC n. 592.647/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 1/10/2020.) - negritei.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, mantendo-se o indeferimento liminar do presente *habeas corpus*, mas concedendo a ordem, de ofício, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examine, como entender de direito, as questões deduzidas no HC n. 5030224-05.2023.4.03.0000.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0451010-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 877.271 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000566520054036005 0000566520054036005 00011135520044036005
00011144020044036005 00011161020044036005 00012637920034036002
00059477720084036000 00066693820134036000 00076731320134036000
00089402020134036000 019000042070 11135520044036005
11144020044036005 11161020044036005 12637920034036002 19000042070
200360020012639 200460050011230 200460050013419 200560000102838
200560050004435 20056005000983 50302240520234030000
566520054036005 59477720084036000 66693820134036000
76731320134036000 89402020134036000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RUIZ DE AZAMBUJA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
CORRÉU : IVO QUEIROZ COSTA FILHO
CORRÉU : EDMUNDO GURGEL JÚNIOR
CORRÉU : LUIZ CARLOS DA ROCHA
CORRÉU : NIVALDO PINHEIRO
CORRÉU : GERALDO FERREIRA FILHO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA
CORRÉU : DOUGLAS SEDIVALTER MARQUES
CORRÉU : DIEGO IAN MARQUES
CORRÉU : WILSON RONCARATTI
CORRÉU : JHONATAN SANTOS DE BARROS
CORRÉU : DANIEL HENRIQUE MARQUES
CORRÉU : HAMILTON BRANDAO LIMA
CORRÉU : PEDRO ARAUJO MENDES LIMA
CORRÉU : IVO QUEIROZ COSTA JÚNIOR
CORRÉU : LEONIR VETTORI
CORRÉU : SILVIONIR PINHEIRO
CORRÉU : JOSE MARIA GOMES
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA
CORRÉU : MAITE LANDARIN VETTORI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451010-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 877.271 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, mantendo-se o indeferimento liminar do presente, mas concedendo a ordem, de habeas corpus ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.